

Art. 1º, §1º e Art. 42, da LC nº 101/00 (LRF); R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – Pelo não recolhimento das obrigações patronais dos servidores ao INSS no montante de R\$ 10.075.002,48, descumprindo o disposto no Art. 50, II, da LRF; R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Pelo não encaminhamento da documentação comprobatória da movimentação financeira; R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Pela despesa realizada acima da autorizada em R\$ 12.136.300,86, em descumprimento ao Art. 167, II, da CF/1988 e Art. 159, da Lei nº 4.320/1964, tudo com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) – sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – Pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Controle Social do Fundeb, bem como das atas das sessões, que apreciaram as contas quadrimestrais do exercício de 2012, assinada por todos os conselheiros presentes devidamente identificados; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – pelo não encaminhamento da relação de incorporação dos bens móveis adquiridos no exercício, descumprindo o disposto na IN nº 001/2009/TCM, tudo com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios para o valor de R\$ 14.199.718,36 [quatorze milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos], infringindo a Lei nº 8.666/1993, com base no Art. 57, III, “a”, da LC nº 84/2012.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender necessárias, nos termos do Art. 235, do RI/TCM.

ACÓRDÃO Nº 29.355, DE 01/092/2016

PROCESSO Nº 201314501-00 (1390052002-00)

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Piçarra

ASSUNTO: Pedido de Revisão – Exercício 2002

INTERESSADO: José Cosmo Souza da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Piçarra. Exercício de 2002. Pedido de Revisão em face do ACÓRDÃO Nº 17.479/2009. Provimento parcial. Mantida a não aprovação das contas. Multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Pedido de Revisão interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reformar os termos constantes do ACÓRDÃO Nº 17.479/2009 e EXCLUIR da decisão recorrida as irregularidades apontadas referentes à realização de despesas superior às autorizadas e ao valor lançado à conta agente ordenador, retirando, por conseguinte, a obrigação de recolhimento aos cofres do Município da quantia de R\$ 46.231,02, MANTENDO-SE a reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Piçarra, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Cosmo Souza da Silva, em razão da persistência das seguintes irregularidades: a) remessa extemporânea da documentação quadrimestral; b) não remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde; c) não apropriação dos encargos patronais; d) ausência de processos licitatórios.

II – MANTER as seguintes MULTAS ao ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), nos valores de a) R\$600,00 (seiscentos reais), pela remessa extemporânea da documentação quadrimestral; b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela realização de despesas superior às autorizadas; c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde; d) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais; e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios;

ACÓRDÃO Nº 29.364, DE 06/09/2016

Processo nº 400032006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Interessado: ALCIDES ABREU BARRA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FMS de Limoeiro do Ajurú. Exercício Financeiro de 2006. Pela reprovação. Multas. Cópias ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 300 a 303, dos autos.

Decisão: I – Pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajurú, exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Senhor Alcides Abreu Barra, pela realização de despesas sem procedimento licitatório no montante de R\$ 248.620,57 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o Artigo 2º, da Lei nº8.666/93.

II – Proceder os seguintes recolhimentos:

AO FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) as seguintes multas:

R\$ 1.001,00 pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, nos termos do Artigo 284, I,

do RITCM-Pa.

R\$ 3.000,00 pela realização de despesa se procedimento licitatório, nos termos do Artigo 282, I, Alínea “b”, do RITCM-Pa. R\$ 5.000,00 pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Artigo 282, §1º, do RITCM-Pa.

R\$ 5.000,00 apropriação intempestiva dos encargos patronais, nos termos do Artigo 282, III, “b”, do RITCM-Pa.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.393, DE 13/09/2016

Processo nº 720022003-00

Origem: Câmara Municipal de Santarém-Novo

Assunto: Pedido de Revisão – Prestação de Contas do exercício de 2003.

Responsável: DÊNIS NORDESTE CORRÊA

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2013. Pedido de Revisão. Provimento Parcial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Relator , às fls. 307 a 309 dos autos.

Decisão: I – Pelo conhecimento do Pedido de Revisão e no mérito pelo conhecimento parcial, excluindo a falha referente ao não recolhimento ao INSS do valor de R\$ 6.004,65 em razão da negociação do município junto ao órgão previdenciário, mantendo a irregularidade quanto ao descumprimento do Artigo 29-A, da CF/88 e a multa no valor de R\$ 990,00 (Novecentos e noventa reais) pela remessa intempestiva do RGF’S, parte integrante da decisão contida no ACÓRDÃO Nº 20.064/2003/TCM-Pa.

ACÓRDÃO Nº 29.421, DE 15/09/2016

Processo nº 1402112013-00

Origem: FUNDEB de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Nilda Soares dos Santos Danette (01.01 a 30.08) e Marcelo Wilton Rodrigues Leal (31.08 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Placas. Exercício de 2013. Nilda Soares dos Santos Danette. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. Marcelo Wilton Rodrigues Leal. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 109 a 118 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEB de Placas, no período de 01.01 a 30.08.2013, de responsabilidade de Nilda Soares dos Santos Danette, por dispensa de licitação com base em Decreto de Emergência irregular, tendo como credores Nelson Wegner Hanke (R\$-54.978,00), Valdeir Nicolodi (R\$-96.724,97), J.A.C. de Souza – ME (R\$-11.959,20) e D.N. Hermes Comércio – ME (R\$-62.743,40);

II – Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Placas, no período de 31.08 a 31.12.2013, de responsabilidade de Marcelo Wilton Rodrigues Leal;

III – Determinar, ainda, que os Ordenadores de Despesas, recolham ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- Ordenadora: Nilda Soares dos Santos Danette:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas com base em processo licitatório;

- Ordenador: Marcelo Wilton Rodrigues Leal:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

IV – Expedir em favor de Marcelo Wilton Rodrigues Leal, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-5.801.635,80 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), após comprovado o recolhimento das multas;

V – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, quanto ao período de responsabilidade de Nilda Soares dos Santos Danette, de 01.01 a 30.08.2013;

VI – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.425, DE 15/09/2016

Processo nº 1200052008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 242 a 245 dos autos.

Decisão: I – Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário impetrado pelo Senhor Valciney Ferreira Gomes, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2008, excluindo as falhas quanto ao não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e a não apropriação na totalidade das contribuições patronais, mantendo na íntegra à decisão constante no Acórdão nº 28.420/2016-TCM-Pa.

ACÓRDÃO Nº 29.502, DE 06/10/2016

Processo nº 784172009-00 (200916304-00)

Origem: FUNDEB/SMECDL de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Lindalva Ferreira da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB/SMECDL de São João do Araguaia. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 237 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do FUNDEB/SMECDL de São João do Araguaia, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lindalva Ferreira da Silva, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo a Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela remessa de todos os extratos bancários para comprovação dos saldos; pela não remessa dos balancetes financeiros e Termos de Conferência de caixa, devidamente assinados pelos responsáveis, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem o competente processo licitatório, no montante de R\$-190.604,82, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelas impropriedades apresentadas nos processos licitatórios digitalizados, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012;

III – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.513, DE 06/10/2016

Processo nº 201602310-00 (983992007-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 28.237/2015/TCM, exercício de 2007

Interessado: José das Dores Couto – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo a irregularidade referente à realização de despesas sem licitação. Mantendo a decisão recorrida pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 511 a 513 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para a exclusão da irregularidade relativa à realização de despesas sem licitação, mantendo a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 28.237/TCM, pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, exercício de 2007, de responsabilidade de José das Dores Couto, uma vez que persistiram nos autos as demais falhas ensejadoras da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 29.520, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 910012008-00

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2008.

RESPONSÁVEIS: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 30/06) e Cassiano Bezerra Viana (01/07 a 31/12)

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva